



## PARECER N° , DE 2017

SF/17097.09084-08

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a emenda de Plenário apresentada ao Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 2016, dos Deputados Beto Albuquerque e Paulo Foleto, que *cria o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito – PNATRANS; e acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre regime de metas de redução de índice de mortos no trânsito por grupos de habitantes e de índice de mortos no trânsito por grupos de veículos.*

RELATOR: Senador **ROBERTO ROCHA**

### I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) passa a analisar a emenda de Plenário apresentada ao Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 47, de 2016, dos Deputados Beto Albuquerque e Paulo Foleto, que “cria o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito – PNATRANS; e acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre regime de metas de redução de índice de mortos no trânsito por grupos de habitantes e de índice de mortos no trânsito por grupos de veículos”.

Esta Comissão, mediante o Parecer nº 32, de 2017, opinou pela aprovação do PLC nº 47, de 2016, ao tempo em que apresentou a Emenda nº 1-CCJ, com o objetivo de fazer com que os Estados que falharem em obter a redução à metade dos índices de mortes, após dez anos, tenham que fazer contribuições maiores ao Fundo Nacional de Segurança e Educação para o Trânsito (FUNSET).



Tendo sido apresentada em Plenário nova emenda, a matéria retorna a este colegiado para que se possa sobre ela opinar.

A Emenda nº 2-PLEN, de autoria do Senador José Medeiros, propõe alterações ao artigo 5º do PLC, de modo a incluir a Polícia Rodoviária Federal, órgão responsável pelo trânsito das rodovias e estradas federais, na elaboração de metas e na definição de fórmulas e metodologias para apuração, tratamento e coleta de dados para fins de redução de acidentes.

Segundo a justificação, a “maior proximidade da Polícia Rodoviária Federal com o dia-a-dia nas rodovias brasileiras” e a capilaridade do órgão fazem com que ele deva ser ouvido quanto às medidas mais eficazes para diminuir os índices de fatalidades no trânsito.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.

Em relação à constitucionalidade e à juridicidade, não há óbices para a aprovação da emenda. Foram, além disso, respeitados os prazos regimentais para sua apresentação.

No mérito, concordamos com a inclusão da Polícia Rodoviária Federal no PNATRANS. Observamos, apenas, que o autor deixou de incluir a menção a esse órgão na redação proposta ao § 5º do art. 326-A, que trata das audiências públicas para fixação das metas de que trata o § 4º, em que a Polícia Rodoviária Federal foi incluída.

Cabe notar, por fim, que é necessário pequeno reparo quanto à técnica legislativa empregada no § 10 do art. 5º proposto pela Emenda nº 2-PLEN, de modo a adequá-la aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

SF/17097.09084-08



### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** da Emenda nº2 -PLEN, com as alterações decorrentes das seguintes subemendas:

#### **SUBEMENDA N°1- CCJ (à Emenda nº 2-PLEN ao PLC nº 47, de 2016)**

Dê-se a seguinte redação ao § 5º do art. 326-A proposto pelo art. 5º do Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 2016, na forma da Emenda nº 2-PLEN:

§ 5º Antes de submeterem as propostas ao CONTRAN, os CETRAN, o CONTRANDIFE e o Departamento de Polícia Rodoviária Federal realizarão consulta ou audiência pública para manifestação da sociedade sobre as metas que desejam propor.

#### **SUBEMENDA N° 2- CCJ (de redação, à Emenda nº 2-PLEN ao PLC nº 47, de 2016)**

Inclua-se a numeração do inciso III antes da expressão “dos Municípios” na redação proposta para o § 10 do art. 326-A pelo art. 5º do Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 2016, na forma da Emenda nº 2-PLEN.

Sala da Comissão,

, Presidente

**SENADOR ROBERTO ROCHA, Relator**